

CONCORRÊNCIA Nº 005/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução das atividades/monitoramentos para a implantação do Plano Básico Ambiental – PBA, na obra de preenchimento artificial da Praia Central de Balneário Camboriú – SC, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as empresas **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** (CNPJ nº 06.326.419/0001-14); **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** (CNPJ nº 27.805.836/0001-10); **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 02.550.302/0001-69) e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 80.996.861/0001-00), todas sem representante presente na sessão.

Quando da sessão inaugural, realizada no dia 24/03/2021, a CPL entendeu ser necessário se valer de assessoramento técnico, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital, para o fim de melhor analisar as impugnações e documentos apresentados pelos licitantes.

A CPL solicitou assessoramento para a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), órgão técnico que foi responsável pela elaboração do projeto básico, formulando quesitos acerca dos documentos apresentados pelas licitantes referentes à qualificação técnica, tendo o órgão se manifestado no Despacho 1- 12.191/2021.

Visto isso, a CPL passa às impugnações apresentadas na sessão inaugural:

1) A representante da PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. (PROSUL) impugnou os documentos apresentados pela ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA. (ARVUT), sob o argumento de que:

a) A ARVUT apresentou apenas um atestado de capacidade técnica em seu nome e que os demais estão em nome de Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Inicialmente, a representante da ARVUT informou, ainda na sessão inaugural, que a Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. tinha como sócio o Sr. Kayo Cezar Freitas Soares, que hoje é sócio da própria ARVUT, e que aquela empresa encerrara suas atividades.

Pois bem, de fato a ARVUT apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido para si (fls. 987/991), sendo que os demais atestados foram emitidos para a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., logo, procede a impugnação.

Desse modo, o único atestado de capacidade técnica que será avaliado para fins da qualificação técnico operacional da licitante é aquele o juntado às fls. 987/991.

Quanto à alegação da que o sócio da ARVUT integrou o quadro societário da Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., isso não muda o entendimento acima, pois o fato de duas empresas possuírem sócios incomum não significa que uma aproveita do acervo técnico da outra.

b) O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não faz menção à PBA ou PGA de obras costeiras.

A CPL solicitou assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações mais, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais merece destaque a pergunta 2.1.1, cuja resposta segue logo abaixo:

2.1.1. O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 comprova que a licitante executou a implantação de PBA/PGA em obra costeira nos termos do subitem 6.1.19 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica operacional?

Não. O Atestado se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que o atestado de fls. 987/991, que é o único atestado de capacidade técnica apresentado pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica operacional, não satisfaz às exigências previstas no subitem 6.1.19, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

c) O patrimônio líquido da ARVUT é inferior a dez por cento do valor estimado para a contratação, o que contraria exigência legal.

Inicialmente, a representante da ARVUT argumentou, ainda na sessão inaugural, que o edital não exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Pois bem, a exigência de patrimônio líquido nas licitações encontra previsão no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que, ao empregar o vocábulo “poderá”, faculta à Administração estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido **ou** as garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O edital da Concorrência nº 005/2021 - PMBC **não estabelece** a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo das licitantes como condição de habilitação, em vez disso, exige da adjudicatária, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de garantia, conforme inteligência do item 13 do edital.

Logo, não é lícito à Administração exigir do licitante, ao menos nesta licitação, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo em razão de o instrumento convocatório não estabelecer esta obrigação, sob pena de descumprir as normas e condições do edital, o que é expressamente vedado pelo *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

2) O representante da ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. (ACQUAPLAN) impugnou os documentos apresentados pela ARVUT, sob o argumento de que:

a) O atestado de capacidade técnica às fls. 150/152 (fls. 987/991 dos autos do processo licitatório), apontado como único atestado que trata da capacidade técnica operacional da licitante, não atende o edital, visto que o mesmo diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à execução de PBA/PGA.

Como informado anteriormente, a CPL solicitou o assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais

merecem destaque as perguntas 2.1.1 (transcrita anteriormente) e 2.1.2, cuja resposta segue colacionada logo abaixo:

2.1.2. A alegação de que o atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à implantação de PBA/PGA é verdadeira?

Sim.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que o atestado de fls. 987/991, que é o único atestado de capacidade técnica apresentado pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica operacional, não satisfaz às exigências previstas no subitem 6.1.19, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

b) O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, localizada no Estado da Bahia, e que o emissor do atestado é a empresa NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., o que faz acreditar que o serviço tenha sido executado pela emissora do atestado e que a ARVUT foi subcontratada apenas para alguns dos serviços.

Como informado anteriormente, a CPL solicitou o assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais merecem destaque a pergunta 2.1.3, cuja resposta segue colacionada logo abaixo:

2.1.3. A alegação de que o atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, é verdadeira?

Não. O CAT está instruído pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, não procede a impugnação.

No entanto, conforme destacou a SEMAM, o atestado diz respeito a um monitoramento ambiental, que não faz parte de um PBA/PGA/PCA, ou seja, ainda que não proceda esta impugnação, o atestado não serve para a comprovação da qualificação técnica operacional da ARVUT, que, conforme os fundamentos expostos alhures, está **INABILITADA** com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2.

c) Os índices não estão assinados pelo representante legal da ARVUT e nem pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, de modo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor da demonstração dos índices.

Começando pela alegação de que os índices não foram assinados pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, de modo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor dos índices.

Pois bem, tal alegação não merece acolhimento.

Isso porque o subitem 6.1.13 exige que a demonstração financeira que comprova que o licitante satisfaz aos índices previstos no instrumento convocatório esteja assinada pelo contador responsável e que os dados informados no documento estejam compatíveis com os dados do balanço patrimonial.

O dispositivo não exige que a demonstração financeira esteja assinada pelo mesmo contador que foi responsável pelo balanço patrimonial, o que o edital exige é que a demonstração esteja assinada pelo contador responsável pela elaboração da própria demonstração.

Logo, não é lícito à Administração exigir do licitante que a demonstração financeira esteja assinada pelo mesmo contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial, sob pena de descumprir as normas e condições do edital, o que é expressamente vedado pelo *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o edital também não exige dos licitantes a prova de regularidade do contador subscritor dos índices, todavia, tal situação pode ser verificada por meio de simples diligência, conforme facultam o subitem 17.11 do edital e o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, a CPL diligenciou no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disponível no endereço <https://www3.cfc.org.br/SPw/ConsultaNacional/ConsultaCadastralCFC.aspx>, oportunidade em que verificou que o contador subscritor da demonstração financeira apresentada pela ARVUT está regular junto ao respectivo conselho de classe.

No entanto, procede a alegação de que a demonstração financeira apresentada pela **ARVUT** não está assinada pelo seu representante legal, o que contraria, de fato, o subitem 6.1.13 do edital.

Todavia, de acordo com a atual jurisprudência, a ausência de assinatura em documento pode ser considerada vício meramente formal sanável por meio de simples diligência.

Ocorre que dada a inabilitação da licitante em razão de não ter satisfeito aos pressupostos necessários à qualificação técnica, é desnecessário realizar esta diligência, visto que ela não influiria no resulta do julgamento da habilitação, ficando reservado à Administração a faculdade de promovê-la posteriormente, conforme autoriza o subitem 17.11 do edital.

3) O representante da CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA. (CARUSO) reiterou as indicações e apontamentos acerca dos documentos da ARVUT, concluindo que a licitante não apresentou as certidões de acervo técnico e nem os atestados de capacidade técnica que satisfaçam às exigências do edital.

As demais indicações e apontamentos acerca dos documentos da **ARVUT** já foram analisados anteriormente, de modo que a CPL à análise da impugnação no que tange às certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica que não satisfazem, segundo a **CARUSO**, as exigências do edital.

Quanto às certidões de acervo técnico apresentadas às fls. 990/991, a CPL formulou os seguintes quesitos à SEMAM, cujas respostas seguem abaixo:

2.1.4. A CAT apresentada pela ARVUT, instruída do atestado de capacidade técnica, emitida para CAMILA FERNANDES JAEGER, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. O CAT está instruída pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

2.1.5. A CAT apresentada pela ARVUT, instruída do atestado de capacidade técnica, emitida para MONIQUE SANTOS GAMBA, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. O CAT está instruída pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Quanto às demais certidões de acervo técnico apresentadas pela ARVUT, a CPL formulou os seguintes quesitos à SEMAM, cujas respostas seguem abaixo:

2.2.1. A CAT acompanhada do atestado de capacidade técnica (fls. 1019/1034), emitida para CAMILA FERNANDES JAEGER, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. As atividades que o atestado de capacidade técnica relata, foram desenvolvidas em 2 dias, 30 horas e não se constituem como atividades de monitoramento que integra um PBA/PGA/PCA.

2.2.2. A CAT acompanhada do atestado de capacidade técnica (fls. 1019/1033 e 1035), emitida para MONIQUE SANTOS GAMBA, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. As atividades que o atestado de capacidade técnica relata, foram desenvolvidas em 2 dias, 30 horas e não se constituem como atividades de monitoramento que integra um PBA/PGA/PCA.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que as certidões de acervo técnico apresentadas pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica profissional, não satisfazem às exigências previstas no subitem 6.1.15, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

Analizadas as impugnações, a CPL passa ao exame dos documentos apresentados pelas licitantes e na sequência, ao julgamento da habilitação.

Nesta fase, é oportuno destacar que a CPL se valeu de assessoramento técnico para melhor avaliar a qualificação técnica dos licitantes, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital, sendo que tanto os quesitos formulados pela CPL quanto as respectivas respostas da SEMAM podem ser consultadas no Memorando 12.191/2021.

Quanto aos documentos apresentados pela ACQUAPLAN:

A CPL verificou que a licitante supriu às exigências previstas no edital para fins de habilitação, no entanto, dentre os cinco responsáveis técnicos indicados, apenas dois supriram as exigências previstas nos subitens 6.1.14 a 6.1.17 do edital e serão considerados responsáveis técnicos neste certame, são eles: José Antônio Coelho e Vinicius Dalla Rosa Coelho.

Os profissionais Fernando Luiz Diehl e Emilio Marcelo Dolichney, indicados pela licitante como responsáveis técnicos apontados para esta licitação, não apresentaram os documentos em conformidade para com os subitens 6.1.14 e 6.1.15 do edital, de modo que **não serão considerados como responsáveis técnicos.**

Já a profissional Josiane Rovedder, também indicada pela licitante como responsável técnica, não apresentou os documentos em conformidade para com o subitem 6.1.15 do edital, de modo que **não será considerada responsável técnica.**

Todavia, o edital exige apenas um responsável técnico, de modo que as considerações acima não prejudicam a habilitação da licitante.

Visto isso, fica a licitante **HABILITADA**, pois atendeu às exigências previstas no edital.

Quanto aos documentos da ARVUT:

Conforme exposto alhures, a licitante não atendeu as exigências previstas nos subitens 6.1.15 e 6.1.19 do edital, motivo pelo qual fica **INABILITADA**, com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2.

Quanto aos documentos da CARUSO:

A licitante satisfaz à todas as exigências previstas no edital, ficando assim, **HABILITADA.**

Quanto aos documentos da PROSUL:

A licitante satisfaz à todas as exigências previstas no edital, ficando assim, **HABILITADA.**

Dessa feita, após o exame dos documentos de habilitação, a CPL decide habilitar as licitantes: **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.;** e **INABILITAR** a licitante **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.,** com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital, pelos motivos expostos anteriormente.

Apenas a **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** satisfaz às exigências do subitem 7.1 do edital e usufrui dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

.....
AIRTON CANDOTTI

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

.....
IVAN J. PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

.....
MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

CONCORRÊNCIA Nº 005/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução das atividades/monitoramentos para a implantação do Plano Básico Ambiental – PBA, na obra de preenchimento artificial da Praia Central de Balneário Camboriú – SC, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as empresas **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** (CNPJ nº 06.326.419/0001-14); **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** (CNPJ nº 27.805.836/0001-10); **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 02.550.302/0001-69) e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 80.996.861/0001-00), todas sem representante presente na sessão.

Quando da sessão inaugural, realizada no dia 24/03/2021, a CPL entendeu ser necessário se valer de assessoramento técnico, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital, para o fim de melhor analisar as impugnações e documentos apresentados pelos licitantes.

A CPL solicitou assessoramento para a Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), órgão técnico que foi responsável pela elaboração do projeto básico, formulando quesitos acerca dos documentos apresentados pelas licitantes referentes à qualificação técnica, tendo o órgão se manifestado no Despacho 1- 12.191/2021.

Visto isso, a CPL passa às impugnações apresentadas na sessão inaugural:

1) A representante da PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. (PROSUL) impugnou os documentos apresentados pela ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA. (ARVUT), sob o argumento de que:

a) A ARVUT apresentou apenas um atestado de capacidade técnica em seu nome e que os demais estão em nome de Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Inicialmente, a representante da ARVUT informou, ainda na sessão inaugural, que a Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. tinha como sócio o Sr. Kayo Cezar Freitas Soares, que hoje é sócio da própria ARVUT, e que aquela empresa encerrara suas atividades.

Pois bem, de fato a ARVUT apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido para si (fls. 987/991), sendo que os demais atestados foram emitidos para a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., logo, procede a impugnação.

Desse modo, o único atestado de capacidade técnica que será avaliado para fins da qualificação técnico operacional da licitante é aquele o juntado às fls. 987/991.

Quanto à alegação da que o sócio da ARVUT integrou o quadro societário da Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., isso não muda o entendimento acima, pois o fato de duas empresas possuírem sócios incomum não significa que uma aproveita do acervo técnico da outra.

b) O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não faz menção à PBA ou PGA de obras costeiras.

A CPL solicitou assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações mais, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais merece destaque a pergunta 2.1.1, cuja resposta segue logo abaixo:

2.1.1. O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 comprova que a licitante executou a implantação de PBA/PGA em obra costeira nos termos do subitem 6.1.19 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica operacional?

Não. O Atestado se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que o atestado de fls. 987/991, que é o único atestado de capacidade técnica apresentado pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica operacional, não satisfaz às exigências previstas no subitem 6.1.19, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

c) O patrimônio líquido da ARVUT é inferior a dez por cento do valor estimado para a contratação, o que contraria exigência legal.

Inicialmente, a representante da ARVUT argumentou, ainda na sessão inaugural, que o edital não exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Pois bem, a exigência de patrimônio líquido nas licitações encontra previsão no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que, ao empregar o vocábulo "poderá", faculta à Administração estabelecer no instrumento convocatório a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ou as garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O edital da Concorrência nº 005/2021 - PMBC **não estabelece** a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo das licitantes como condição de habilitação, em vez disso, exige da adjudicatária, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de garantia, conforme inteligência do item 13 do edital.

Logo, não é lícito à Administração exigir do licitante, ao menos nesta licitação, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo em razão de o instrumento convocatório não estabelecer esta obrigação, sob pena de descumprir as normas e condições do edital, o que é expressamente vedado pelo *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

2) O representante da ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. (ACQUAPLAN) impugnou os documentos apresentados pela ARVUT, sob o argumento de que:

a) O atestado de capacidade técnica às fls. 150/152 (fls. 987/991 dos autos do processo licitatório), apontado como único atestado que trata da capacidade técnica operacional da licitante, não atende o edital, visto que o mesmo diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à execução de PBA/PGA.

Como informado anteriormente, a CPL solicitou o assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais

merecem destaque as perguntas 2.1.1 (transcrita anteriormente) e 2.1.2, cuja resposta segue colacionada logo abaixo:

2.1.2. A alegação de que o atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à implantação de PBA/PGA é verdadeira?

Sim.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que o atestado de fls. 987/991, que é o único atestado de capacidade técnica apresentado pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica operacional, não satisfaz às exigências previstas no subitem 6.1.19, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

b) O atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, localizada no Estado da Bahia, e que o emissor do atestado é a empresa NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., o que faz acreditar que o serviço tenha sido executado pela emissora do atestado e que a ARVUT foi subcontratada apenas para alguns dos serviços.

Como informado anteriormente, a CPL solicitou o assessoramento para a SEMAM para analisar esta e outras impugnações, oportunidade em que formulou diversos quesitos, dentre os quais merecem destaque a pergunta 2.1.3, cuja resposta segue colacionada logo abaixo:

2.1.3. A alegação de que o atestado de capacidade técnica de fls. 987/991 não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, é verdadeira?

Não. O CAT está instruído pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, não procede a impugnação.

No entanto, conforme destacou a SEMAM, o atestado diz respeito a um monitoramento ambiental, que não faz parte de um PBA/PGA/PCA, ou seja, ainda que não proceda esta impugnação, o atestado não serve para a comprovação da qualificação técnica operacional da ARVUT, que, conforme os fundamentos expostos alhures, está **INABILITADA** com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2.

c) Os índices não estão assinados pelo representante legal da ARVUT e nem pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, de modo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor da demonstração dos índices.

Começando pela alegação de que os índices não foram assinados pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, de modo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor dos índices.

Pois bem, tal alegação não merece acolhimento.

Isso porque o subitem 6.1.13 exige que a demonstração financeira que comprova que o licitante satisfaz aos índices previstos no instrumento convocatório esteja assinada pelo contador responsável e que os dados informados no documento estejam compatíveis com os dados do balanço patrimonial.

O dispositivo não exige que a demonstração financeira esteja assinada pelo mesmo contador que foi responsável pelo balanço patrimonial, o que o edital exige é que a demonstração esteja assinada pelo contador responsável pela elaboração da própria demonstração.

Logo, não é lícito à Administração exigir do licitante que a demonstração financeira esteja assinada pelo mesmo contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial, sob pena de descumprir as normas e condições do edital, o que é expressamente vedado pelo *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o edital também não exige dos licitantes a prova de regularidade do contador subscritor dos índices, todavia, tal situação pode ser verificada por meio de simples diligência, conforme facultam o subitem 17.11 do edital e o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, a CPL diligenciou no site do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), disponível no endereço <https://www3.cfc.org.br/SPw/ConsultaNacional/ConsultaCadastralCFC.aspx>, oportunidade em que verificou que o contador subscritor da demonstração financeira apresentada pela ARVUT está regular junto ao respectivo conselho de classe.

No entanto, procede a alegação de que a demonstração financeira apresentada pela **ARVUT** não está assinada pelo seu representante legal, o que contraria, de fato, o subitem 6.1.13 do edital.

Todavia, de acordo com a atual jurisprudência, a ausência de assinatura em documento pode ser considerada vício meramente formal sanável por meio de simples diligência.

Ocorre que dada a inabilitação da licitante em razão de não ter satisfeito aos pressupostos necessários à qualificação técnica, é desnecessário realizar esta diligência, visto que ela não influiria no resulta do julgamento da habilitação, ficando reservado à Administração a faculdade de promovê-la posteriormente, conforme autoriza o subitem 17.11 do edital.

3) O representante da CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA. (CARUSO) reiterou as indicações e apontamentos acerca dos documentos da ARVUT, concluindo que a licitante não apresentou as certidões de acervo técnico e nem os atestados de capacidade técnica que satisfaçam às exigências do edital.

As demais indicações e apontamentos acerca dos documentos da **ARVUT** já foram analisados anteriormente, de modo que a CPL à análise da impugnação no que tange às certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica que não satisfazem, segundo a **CARUSO**, as exigências do edital.

Quanto às certidões de acervo técnico apresentadas às fls. 990/991, a CPL formulou os seguintes quesitos à SEMAM, cujas respostas seguem abaixo:

2.1.4. A CAT apresentada pela ARVUT, instruída do atestado de capacidade técnica, emitida para CAMILA FERNANDES JAEGER, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. O CAT está instruída pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

2.1.5. A CAT apresentada pela ARVUT, instruída do atestado de capacidade técnica, emitida para MONIQUE SANTOS GAMBA, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. O CAT está instruída pelo Atestado de capacidade técnica que se refere a um monitoramento ambiental, no entanto o monitoramento não faz parte de um PBA/PGA/PCA. Também refinaria não pode ser considerada uma obra/empreendimento costeiro.

Quanto às demais certidões de acervo técnico apresentadas pela ARVUT, a CPL formulou os seguintes quesitos à SEMAM, cujas respostas seguem abaixo:

2.2.1. A CAT acompanhada do atestado de capacidade técnica (fls. 1019/1034), emitida para CAMILA FERNANDES JAEGER, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. As atividades que o atestado de capacidade técnica relata, foram desenvolvidas em 2 dias, 30 horas e não se constituem como atividades de monitoramento que integra um PBA/PGA/PCA.

2.2.2. A CAT acompanhada do atestado de capacidade técnica (fls. 1019/1033 e 1035), emitida para MONIQUE SANTOS GAMBA, comprova que a profissional executou a implantação de PBA/PGA de obras costeiras nos termos do subitem 6.1.14 do edital, suprimindo esta exigência necessária à qualificação técnica profissional?

Não. As atividades que o atestado de capacidade técnica relata, foram desenvolvidas em 2 dias, 30 horas e não se constituem como atividades de monitoramento que integra um PBA/PGA/PCA.

Logo, verifica-se que, conforme a manifestação da SEMAM, órgão técnico deste Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica dos licitantes no certame em comento, procede a impugnação, de modo que as certidões de acervo técnico apresentadas pela ARVUT para fins da comprovação da qualificação técnica profissional, não satisfazem às exigências previstas no subitem 6.1.15, o que importa na **INABILITAÇÃO** da licitante com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital.

Analisadas as impugnações, a CPL passa ao exame dos documentos apresentados pelas licitantes e na sequência, ao julgamento da habilitação.

Nesta fase, é oportuno destacar que a CPL se valeu de assessoramento técnico para melhor avaliar a qualificação técnica dos licitantes, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital, sendo que tanto os quesitos formulados pela CPL quanto as respectivas respostas da SEMAM podem ser consultadas no Memorando 12.191/2021.

Quanto aos documentos apresentados pela ACQUAPLAN:

A CPL verificou que a licitante supriu às exigências previstas no edital para fins de habilitação, no entanto, dentre os cinco responsáveis técnicos indicados, apenas dois supriram as exigências previstas nos subitens 6.1.14 a 6.1.17 do edital e serão considerados responsáveis técnicos neste certame, são eles: José Antônio Coelho e Vinicius Dalla Rosa Coelho.

Os profissionais Fernando Luiz Diehl e Emilio Marcelo Dolichney, indicados pela licitante como responsáveis técnicos apontados para esta licitação, não apresentaram os documentos em conformidade para com os subitens 6.1.14 e 6.1.15 do edital, de modo que **não serão considerados como responsáveis técnicos**.

Já a profissional Josiane Rovedder, também indicada pela licitante como responsável técnica, não apresentou os documentos em conformidade para com o subitem 6.1.15 do edital, de modo que **não será considerada responsável técnica**.

Todavia, o edital exige apenas um responsável técnico, de modo que as considerações acima não prejudicam a habilitação da licitante.

Visto isso, fica a licitante **HABILITADA**, pois atendeu às exigências previstas no edital.

Quanto aos documentos da ARVUT:

Conforme exposto alhures, a licitante não atendeu as exigências previstas nos subitens 6.1.15 e 6.1.19 do edital, motivo pelo qual fica **INABILITADA**, com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2.

Quanto aos documentos da CARUSO:

A licitante satisfaz à todas as exigências previstas no edital, ficando assim, **HABILITADA**.

Quanto aos documentos da PROSUL:

A licitante satisfaz à todas as exigências previstas no edital, ficando assim, **HABILITADA**.

Dessa feita, após o exame dos documentos de habilitação, a CPL decide habilitar as licitantes: **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.;** e **INABILITAR** a licitante **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, com fulcro nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do edital, pelos motivos expostos anteriormente.

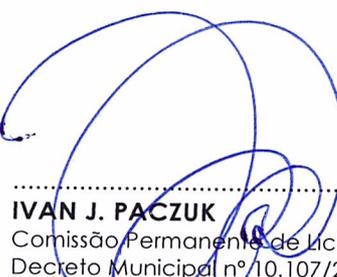
Apenas a **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** satisfaz às exigências do subitem 7.1 do edital e usufrui dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.



.....
AIRTON CANDOTTI
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020



.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020



.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020